

Art. 2.º A administração das Caldas de Monchique continua a ser exercida pela comissão instituída nos termos do disposto no artigo 2.º e seus parágrafos do decreto com força de lei n.º 20:816, de 23 de Janeiro de 1932, e no decreto n.º 27:659, de 21 de Abril de 1937, com as atribuições estabelecidas nestes diplomas, sob a fiscalização da Direcção Geral da Fazenda Pública e sujeita ao julgamento do Tribunal de Contas.

§ único. A competência conferida no decreto com força de lei n.º 20:816 ao Ministro do Comércio e das Comunicações passa a pertencer ao Ministro das Finanças, que a exerce por intermédio da Direcção Geral da Fazenda Pública.

Art. 3.º Compete à Direcção Geral da Fazenda Pública, sob proposta da comissão administrativa, abrir concurso para exploração industrial, por concessão ou arrendamento, a longo ou curto prazo, e em hasta pública ou por propostas, conforme fôr mais conveniente, do estabelecimento termal das Caldas de Monchique, para a exploração dos hotéis e para a venda das águas de mesa, em conjunto ou em separado.

Art. 4.º O lucro líquido da exploração das Caldas de Monchique será destinado, sob proposta da sua comissão administrativa e aprovação do Ministro das Finanças, no todo ou em parte, ao seu hospício, para sustentação e tratamento de doentes pobres na época termal.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

#### Direcção Geral das Alfândegas

##### Decreto-lei n.º 31:987

A fim de tornar efectivo por parte do Governo o cumprimento das cláusulas 5.ª e 6.ª das concessões estabelecidas por despacho do Sub-Secretário de Estado do Comércio e Indústria de 22 de Julho de 1941, publicado no *Diário do Governo* n.º 185, 2.ª série, de 11 de Agosto do mesmo ano, respectivamente a favor da Companhia União Fabril e de Antoine Velge e outros;

Considerando achar-se cumprida a cláusula 1.ª da concessão feita a Antoine Velge e outros, pela constituição da Sociedade Amoníaco Português, conforme escritura publicada no *Diário do Governo* n.º 5, 3.ª série, de 7 de Janeiro do corrente ano;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida à Companhia União Fabril bem como à Sociedade Amoníaco Português isenção de direitos ao material a importar para montagem das instalações destinadas, para cada uma destas empresas, ao fabrico de sulfato de amónio, compreendendo a pre-

paração de amoníaco sintético, a preparação de ácido sulfúrico pelo processo de contacto, a saturação e as instalações acessórias, desde que o referido material não possa ser economicamente obtido na indústria nacional dentro do prazo necessário.

Art. 2.º Para o efeito do disposto no artigo anterior, deverão os beneficiários das concessões mencionadas no referido artigo, ao requerer isenção de direitos relativa ao mesmo material, instruir os respectivos requerimentos com listas em triplicado do material a importar, suas características essenciais, valor e despesas acessórias, incluindo direitos de importação, a fim de ser ouvida a Direcção Geral da Indústria.

Art. 3.º O material a que se refere este diploma, quando desviado do destino mediante o qual beneficiou da isenção de direitos, considera-se em descaminho de direitos.

Art. 4.º Quando se dê a caducidade da licença prevista nos termos dos n.ºs 14.º e 16.º das respectivas concessões, deverá o material importado com isenção de direitos ao abrigo do disposto neste diploma ser reexportado, salvo concessão especial em contrário, dentro do prazo de vinte dias, a contar da data do recebimento nas alfândegas da respectiva notificação e quando não hajam sido liquidados os direitos de importação que lhe competiria pela pauta em vigor à data da sua entrada no País.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

#### MINISTÉRIO DA ECONOMIA

##### Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

##### Decreto-lei n.º 31:988

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A acidez fixa mínima a que se refere a alínea a) do artigo 1.º do decreto-lei n.º 23:828, de 7 de Maio de 1934, é reduzida para 2<sup>g</sup>,2 por litro, expressa em ácido sulfúrico, correspondente a 3<sup>g</sup>,367 por litro, expressa em ácido tartárico.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.